

Sistema de Protocolo Único

Órgão / Local de Origem: PROCEN/PROCEN - Protocolo Central da Prefeitura de Sobral	
Nº Processo: P158101/2021	Data Abertura: 19/07/2021 - 16:22
Tipo: Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços	
Assunto: Solicitação Diversa	
Nome do Interessado: Umpraum Arquitetos Associados	
Observação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 010/21-SEINFRA/CPL	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SEPLAG/CELIC	19/07/2021 - 16:22	Maria Da Conceição Ferraz Pinto
2			
3			
4			
5			
6			



R. AMARAL
A D V O G A D O S
Huland
Castro Alves
Linhares
Barros Leal



Adriano Huland	Alexandre Linhares	Drauzio Barros Leal	Gustavo Bevilacqua	Iló Igo Marques	Laerte Castro Alves	Raul Amaral	Ted Pontes
Amanda Holanda	Diego Holanda	André Gripp	Anderson Julião	Adriana Sá Leitão	Davi Cruz	Alice Nogueira	André Andrade
Ana Katrine Sousa	Klismar Sena	Brenda Alves	Clara Barbosa	Beatriz Faicão	Geraklo Romeira	Ana Beatriz Duarte	Andréia Galdino
Breno Moreira	Luana Cordeiro	Emanoel Moreira	Leticia Paraíso	Diego Malos	Luís Armando Saboya	Anna Araújo	Carmila Cifoni
Fleury Napoleão	Lucas Ribeiro	Igor Bessa	Raphael Araújo	Gabriel Lordão	Roberta Maia	Bruno Pereira	Denilson Cardoso
Graziela Roberto	Pedro Pontes	Janaína Moura	Renato Rodrigues	Hélio Morais	Tatiana Capeletti	Carmita Lima	Eduardo Martins
Gustavo Schaumann	Raissa Portela	Jéssica Dias	Tais Fidelis	Pedro Franco	Vanessa Pinto	Edésio Pitombela	Laruzza Guimarães
Liana Alencar	Silvio Almeida	João Sampaio	Victor Maia	Sami Arruda	Victor Lopes	Eduardo Melo	Lauro Leite
Lorena Barros	Viviane Rebouças	Karla Loreny	Ytalo Mapurunga	Yuri Veras	Van Alves	Gisele Fonteles	Misuro Fernandes

À Comissão Permanente de Licitações do Município de Sobral/CE

Ref.: Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 010/21-SEINFRA/CPL
Processo nº P154300/2021

Prezado Senhor,

UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.958.201/0001-69, com sede estabelecida à Rua Frei Mansueto, nº 1026, sala 03, Meireles, Fortaleza, Ceará, CEP 60.175-070, vem, por seus procuradores ao final assinados (doc. 01), **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 010/21-SEINFRA/CPL**, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista que o item 23.1 prevê que *“qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.”*
2. Ainda que o edital, equivocadamente, não replique o disposto no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93¹, em que se permite às empresas interessadas impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, por prevenção, esta licitante se baseou no prazo estipulado no item 23.1, retrotranscrito.

¹ § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



R. AMARAL
A - D - V - O - G - A - D - O - S

Huland
Castro Alves
Linhares
Barros Leal



Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Kátrine Sousa
Breno Moreira
Fleury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros.

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismar Seixá
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Pedro Pontes
Raissa Portela
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Emanoel Moreira
Igor Bessa
Janaina Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Clara Barbosa
Leticia Paraiso
Raphael Araujo
Renato Rodrigues
Tais Fidelis
Victor Maia
Ytalo Mapurunga

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Moraes
Pedro Franco
Samir Arruda
Yuri Veras

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Gerardo Romeiro
Luís Armando Saboya
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Cainã Lima
Edésio Pitombeira
Eduardo Melo
Gisele Fonteles.

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Laruzza Guimarães
Lauro Leite
Mauro Fernandes.

3. Assim, considerando que a abertura destes envelopes se dará em 26 de julho de 2021, não restam dúvidas a respeito da tempestividade e cabimento da presente impugnação, que merece ser acolhida em sua integralidade, conforme se passa a demonstrar.

II. SINOPSE DOS FATOS

4. Trata-se de Tomada de Preços de nº 010/21-SEINFRA, conduzida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral/CE, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para realização de serviços especializados de engenharia para elaboração de estudos e projetos de infraestrutura e apoio a fiscalização de obras do Município de Sobral/CE, de acordo com especificações contidas nos anexos do presente Edital".

5. Ocorre que, após uma análise acurada do instrumento convocatório, constatou-se a existências de algumas irregularidades relativas à fase interna da licitação, quais sejam:

- a) Ausência de motivação quanto à representatividade técnica e financeira das parcelas de relevância eleitas para fins de habilitação técnica;
- b) Ausência de correspondência exata entre os itens eleitos como parcela de relevância e seus custos na planilha de formação de preços, a exemplo da moderação de tráfego e mobiliário urbano (item 6.3.4.2.3);
- c) Parcelas de relevância que são obtidas a partir do somatório de diversos custos de itens de pequeno valor constantes na planilha de formação de preços, o que mascara a real representatividade financeira do item para o qual se exige comprovação de experiência;
- d) Parcelas de relevância sem a correspondente representatividade financeira.

6. A presente impugnação, portanto, objetiva a **retificação** do edital a fim de que: i) seja apresentada a motivação quanto à representatividade técnica e financeira das parcelas de relevância eleitas para fins de habilitação técnica, justificando-se a essencialidade de tais serviços o cumprimento das obrigações do futuro contrato; ii) a correção dos itens eleitos como parcela de relevância, a fim de que se enquadrem somente os que, cumulativamente, tenham representatividade técnica e financeira; iii) haja exata correspondência entre as parcelas de relevância eleitas e seus custos na planilha de formação de preços.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Ausência de motivação quanto à representatividade técnica e financeira das parcelas de relevância eleitas para fins de habilitação técnica



R. AMARAL
A D V O G A D O S

Huland
Castro Alves
Linhares
Barros Leal



Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Katrine Sousa
Breno Moreira
Fleury Napoleão
Gráziela Roberto
Gustavo Schaumarin
Liana Alencar
Lorena Barros

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismar Sena
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Pedro Pontes
Raissa Portela
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Emando Moreira
Igor Bessa
Janaína Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Ciara Barbosa
Leticia Paraíso
Raphael Araujo
Renato Rodrigues
Tais Fidelis
Victor Maia
Ytalo Mapurunga

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Faício
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Moraes
Pedro Franco
Samir Arruda
Yuri Veras

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraído Romeiro
Luis Armando Saboya
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lópes
Yan Alves

Raul Amaral
Alicia Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araxuna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edésio Pitombeira
Eduardo Melo
Gisele Fonteles

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Larizua Guimarães
Lauro Leite
Mauro Fernandes

7. É certo que o denominado *direito de licitar* é um direito condicionado, e, portanto, subordinado ao preenchimento de certas exigências previstas em lei e no ato convocatório. A esses requisitos, que devem ser comprovados pelo interessado em participar de um certame, a doutrina administrativista costuma denominar de *condições do direito de licitar*², cuja verificação de titularidade é realizada por meio da fase procedimental denominada *habilitação*³.

8. A lei nº 8.666/93, conhecida por Lei Geral de Licitações, trouxe, em seu art. 27, as espécies de habilitação, quais sejam: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização regular do trabalho de menores. **Nos importa, no âmbito dessa impugnação, a análise da qualificação técnica**, também denominada de capacitação técnica, que pode se subdividir, ainda, em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

9. Para Matheus Carvalho (2020, pág. 247)⁴, a qualificação técnica

trata-se de demonstração de que a empresa tem condições técnicas de cumprir o contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pela Administração Pública. Nesse sentido, a lei dispõe que será comprovada a qualificação técnica por meio de registro ou inscrição da empresa licitante e de seus empregados técnicos, na entidade profissional competente, da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

10. Além disso, Fernando Torres e Ronny Charles (2020, pág. 341)⁵, lecionam que a *“qualificação técnica tem como escopo a verificação de habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual”*. Afirmam, ainda, que a comprovação da qualificação técnica é subdividida em *“capacidade técnico-operacional, relacionada à aptidão da empresa, e capacidade técnico-profissional, relacionada à aptidão dos profissionais que atuarão pela empresa.* (grifos do original)”.

11. Sabe-se, ainda, que os requisitos de qualificação técnica visam avaliar se a empresa e seus profissionais possuem a expertise sobre o objeto do certame de forma a evitar futuros descumprimentos

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 630.

³ *Op. cit.* p. 631.

⁴ CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

⁵ BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de; (Coord.) GARCIA, Leonardo. *Direito Administrativo*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Coleção Sinopses para concursos.



R. AMARAL

A D V O G A D O S

Huland
Castro Alves
Linhares
Barros Leal



Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Katrine Sousa
Breno Moreira
Flaury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismar Seña
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Pedro Pontes
Raissa Portela
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Emardo Moreira
Igor Bessa
Janaina Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Clara Barbosa
Letícia Paraíso
Raphael Araujo
Renato Rodrigues
Tais Fidelis
Victor Maia
Ytalo Mapurunga

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Fação
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Morais
Pedro Franco
Samir Amuça
Yuri Veras

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Gerakio Romeiro
Luís Armando Saboya
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edésio Pimenta
Eduardo Melo
Gisele Fonteles

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camilla Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Laruzza Guimarães
Láuro Leite
Mauro Fernandes

contratuais. Entretanto, a eleição de tais requisitos em um certame deve observar certos limites e se restringir a determinadas parcelas de serviços, de modo que não impacte injustificadamente em outros princípios que devem ser resguardados, à exemplo da ampla competitividade.

12. Nesse sentido, é válido lembrar a determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República⁶, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato. Desse normativo constitucional, tem-se a primeira noção das denominadas *parcelas de relevância*, aptas a serem exigidas em uma Licitação.

13. A fim de balizar a conduta e evitar excessos por parte do Poder Público, a Lei Geral de Licitações trouxe, em seu art. 30, I, §1º, **limitações expressas à eleição das parcelas de relevância**, condicionando que sua escolha seja feita levando em consideração, **cumulativamente, aspectos técnicos e financeiros**. É o que se percebe, conforme trechos e grifos abaixo colacionados:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo**, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**. (grifos nossos)

14. Logo, é plenamente permitido à Administração Pública, ao elaborar edital de licitação, a definição de quais serão as parcelas que, **cumulativamente**, tenham relevância técnica e valor significativo.

⁶ Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Kátrine Sousa
Breno Moreira
Flery Napoleão
Gráziela Roberto
Gustavo Schaurmann
Liana Alencar
Lorena Barros.

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismán Seita
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Pedro Pontes
Raissa Portela
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Ernando Moreira
Igor Besa
Janaina Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Juliao
Clara Barbosa
Letícia Paraíso
Raphael Araujo
Renato Rodrigues
Tais Fidelis
Victor Maia
Ytalo Mapurunga

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Moraes
Pedro Franco
Samir Arruda
Yuri Veras

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraldo Romeiro
Luís Armando Saboya
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camilla Lima
Edésio Pitombeltra
Eduardo Melo
Gisele Fonteles.

Ted Pontes
André André
Andréia Goldino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Larizua Guimarães
Lauro Leite
Mauro Fernandes.

Não basta que a relevância seja apenas técnica, devendo ela também ter representatividade financeira no valor estimado da contratação. A recíproca também é verdadeira: não basta que a parcela eleita tenha apenas relevância financeira e seja carente de relevância do ponto de vista técnico.

15. Há nitidamente, por expressa previsão legal e conforme interpretação da doutrina administrativa majoritária, a exigência de cumulatividade de preenchimento desses dois requisitos para o estabelecimento do que será considerado parcela de relevância na aferição de capacitação técnica das licitantes.

16. A jurisprudência no âmbito do TCU é vasta e pacífica nesse sentido:

- **Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)**
Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nºs 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto a capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação “as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento. (grifos nossos)
- **Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)**
Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal. (grifos nossos)
- **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)**
A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. (grifos nossos)
- **Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)**
Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.
- **Acórdão 1229/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**
As exigências quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso



Adriano Huland Amanda Holanda Ana Katrine Sousa Breno Moreira Flery Napoleão Gráziela Roberto Gustavo Schaumann Liana Alechar Lorena Barros.	Alexandre Linhares Diego Holanda Klismar Sena Luana Cordeiro Lucas Ribeiro Pedro Pontes Raissa Portela Silvio Almeida Viviane Rebouças	Drauzio Barros Leal André Gripp Brenda Alves Ernando Moreira Igor Bessa Janaina Moura Jéssica Dias João Sampaio Karla Loreny	Gustavo Bevilacqua Anderson Julião Clara Barbosa Leticia Paraiso Raphael Araujo Renato Rodrigues Tais Fidelis Victor Maia Ytalo Mapurunga	Iló Igo Marques Adriana Sá Leitão Beatriz Falcão Diego Matos Gabriel Lortão Hélio Morais Pedro Franco Samir Arruda Yuri Veras	Laerte Castro Alves Davi Cruz Geraldo Romeiro Luis Armando Saboya Roberta Maia Tatiana Capeletti Vanessa Pinto Victor Lopes Yan Alves	Raul Amaral Alice Nogueira Ana Beatriz Duarte Anna Araruna Bruno Pereira Camila Lima Edésio Proimbeta Eduardo Melo Gisele Fonteles.	Ted Pontes André Andrade Andréia Galvão Camila Cifoni Denilson Cardoso Eduardo Martins Laruzza Guimarães Lauro Leite Mauro Fernandes.
--	--	--	---	---	---	---	---

destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. (grifos nossos)

• **Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)**

A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993. (grifos nossos)

17. Em virtude desse entendimento da Corte de Contas Federal, há expressa orientação aos órgãos da Administração Pública de que se abstenham de estabelecer exigências de capacidade técnica dos licitantes para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não guardem maior relevância técnica e valor significativo se comparado ao estimado da contratação, sob pena macularem os certames com restrição indevida à competitividade. Repare-se:

• **Acórdão 2882/2008 Plenário**

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários a garantia da execução do contrato e a segurança da obra ou serviço. (grifos nossos)

• **Acórdão 565/2010 Primeira Câmara**

Abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da jurisprudência pacífica do TCU, bem assim em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis. (grifos nossos)

• **Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que "as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações" - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007,



R. AMARAL
A - D - V - O - G - A - D - O - S

Huland
Castro Alves
Linhares
Barros Leal



Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Kátine Sousa
Breno Moreira
Fleury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros.

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismar Seta
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Pedro Pontes
Raissa Portela
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Griep
Brenda Alves
Ermanno Moreira
Igor Bessa
Janaina Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Ciara Barbosa
Leticia Paraíso
Raphael Araujo
Renato Rodrigues
Tais Fidelis
Victor Maia
Yzalo Mapurunga

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Morais
Pedro Franco
Samir Arruda
Yuri Veras

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraldo Romeiro
Luís Armando Saboya
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Aíce Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edésio Pitombelra
Eduardo Melo
Gisele Fonteles.

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Larissa Guimarães
Lairto Leite
Mauro Fernandes.

800/2008 e 1908/2008, do Plenário. (...) No que tange ao quinto e último ponto contestado pela autora (responsabilidade técnica por serviços similares aos considerados de maior relevância técnica para a licitação), concordo com a Secex/MG que, **embora os serviços para os quais foi exigida responsabilidade técnica anterior sejam importantes sob o aspecto técnico, não ficou demonstrado seu valor significativo em relação ao todo do objeto licitado. Assim, deixou de ser preenchido o segundo requisito estipulado no dispositivo legal que ampara a exigência em foco** (inciso I do § 1o do art. 30 da Lei no 8.666/1993), conforme entende a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 697/2002 e Decisão 574/2002, ambos do Plenário). (*grifos nossos*)

18. Nesse contexto, em relação a determinação das parcelas de maior relevância e valor significativo, ressalta-se que a Súmula nº 263/201, editada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), assinala que a citada exigência deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, *in verbis*:

Súmula N° 263 – TCU:

Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor do objeto** a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

19. Logo, diante dessa explicação inicial, está mais que nítido que a Administração Pública deve eleger parcelas de relevância do ponto de vista técnico e financeiro, devendo, para tanto, trazer a devida justificativa sobre a significância técnica, bem como planilha comprobatória da expressividade financeira. Entretanto, não foi o que aconteceu nessa Tomada de Preços nº 010/21-SEINFRA/CPL.

b) Ausência de correspondência exata entre os itens eleitos como parcela de relevância e seus custos na planilha de formação de preços, a exemplo da moderação de tráfego e mobiliário urbano (item 6.3.4.2.3)

20. O Edital em comento, ao eleger as parcelas de relevância constantes nos itens 6.3.4.2 e 6.3.4.4, que tratam das condições de habilitação técnico-operacional e técnico-profissional, respectivamente, **incluiu itens que sequer compõem a planilha orçamentária** anexa ao instrumento convocatório, bem como não demonstrou a relevância técnica e representatividade financeira dos serviços eleitos, veja-se:



- | | | | | | | | |
|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|-------------------|---------------------|--------------------|-------------------|
| Adriano Huland | Alexandre Linhares | Drauzio Barros Leal | Gustavo Bevilacqua | Ilo Igo Marques | Laerte Castro Alves | Raul Amaral | Ted Pontes |
| Amanda Holanda | Diego Holanda | André Gripp | Anderson Julião | Adriana Sá Leitão | Davi Cruz | Alice Nogueira | André Andrade |
| Ana Kátrine Sousa | Klismart Seria | Brenda Alves | Ciara Barbosa | Beatriz Faicão | Geraldo Romeiro | Ana Beatriz Duarte | Andréia Galvão |
| Breno Moreira | Luana Cordeiro | Ermano Moreira | Leticia Paraíso | Diego Matos | Luís Armando Saboya | Anna Arazuma | Camila Cifoni |
| Fleury Napoleão | Lucas Ribeiro | Igor Bessa | Raphael Azeiteiro | Gabriel Lordão | Roberta Maia | Bruno Pereira | Denilson Cardoso |
| Gráziela Roberto | Pedro Pontes | Janaína Moura | Renato Rodrigues | Hélio Moraes | Tatiana Capeletti | Camila Lima | Eduardo Martins |
| Gustavo Schaurmarin | Raissa Portela | Jéssica Dias | Tais Fidelis | Pedro Franco | Vanessa Pinho | Edésio Prombeteira | Laruzza Guimarães |
| Liana Alencar | Silvio Almeida | João Sampaio | Victor Maia | Sami Amuda | Victor Lopes | Eduardo Melo | Lauro Leite |
| Lorena Barros | Viviane Rebouças | Karla Loreny | Ytalo Mapurunga | Yuri Veras | Yan Alves | Gisele Fonteles | Mauro Fernandes |

Qualificação técnico-operacional

6.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", que conste especificamente os seguintes serviços/produtos a seguir discriminados:

6.3.4.2.1. Projetos de Sinalização Horizontal e Vertical em trechos viários, cruzamentos semaforizados, cicloviário, desvio de tráfego em obras viárias;

6.3.4.2.2. Elaboração de Auditoria de Segurança Viária em pontos críticos, com análise de benefício/custo em projetos de segurança viária;

6.3.4.2.3. Projetos de Requalificação de infraestrutura (geométrico, terraplenagem, pavimentação, drenagem, urbanismo, moderação de tráfego, mobiliário urbano, maquete digital ou animação eletrônica);

6.3.4.2.4. Levantamento Visual Contínuo (LVC) do pavimento;

6.3.4.2.5. Supervisão e/ou Fiscalização e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura Urbana;

6.3.4.2.6. Levantamento topográfico e planialtimétrico com VANT, com precisão GSD mínima de 4cm, e inventário de infraestrutura viária com aerofotogrametria;

Qualificação técnico-profissional

6.3.4.4. Comprovação de a PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, que conste especificamente os seguintes serviços/produtos a seguir discriminados:

6.3.4.4.1. Projetos de Sinalização Horizontal e Vertical em trechos viários, cruzamentos semaforizados, cicloviário, desvio de tráfego em obras viárias;

6.3.4.4.2. Elaboração de Auditoria de Segurança Viária em pontos críticos, com análise de benefício/custo em projetos de segurança viária;

6.3.4.4.3. Projetos de Requalificação de infraestrutura (geométrico, terraplenagem, pavimentação, drenagem, urbanismo, moderação de tráfego, mobiliário urbano, maquete digital ou animação eletrônica);

6.3.4.4.4. Levantamento Visual Contínuo (LVC) do pavimento;

6.3.4.4.5. Supervisão e/ou Fiscalização e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura Urbana;

6.3.4.4.6. Levantamento topográfico e planialtimétrico com VANT, com precisão GSD mínima de 4cm, e inventário de infraestrutura viária com aerofotogrametria;



Adriano Huland	Alexandre Linhares	Drauzio Barros Leal	Gustavo Bevilacqua	Ilo Igo Marques	Laerte Castro Alves	Raul Amaral	Ted Pontes
Amanda Holanda	Diego Holanda	André Griep	Anderson Juliano	Adriana Sá Leitão	Davi Cruz	Alice Nogueira	André Andrade
Ana Katrine Sousa	Kilsman Sena	Brenda Alves	Clara Barbosa	Beatriz Falcão	Geraldo Romero	Ana Beatriz Duarte	Andréa Galdino
Breno Moreira	Luana Cordeiro	Ermano Moreira	Letícia Paraíso	Diego Matos	Luís Armando Saboya	Anna Araxuna	Camila Cifoni
Fleury Napoleão	Lucas Ribeiro	Igor Bessa	Raphael Araújo	Gabriel Lordão	Roberta Maia	Bruno Pereira	Denilson Cardoso
Gráziela Roberto	Pedro Pontes	Janaína Moura	Renato Rodrigues	Hélio Morais	Taliana Capeletti	Camila Lima	Eduardo Martins
Gustavo Schaumann	Raissa Porteira	Jéssica Dias	Tais Fidelis	Pedro Franco	Vanessa Pinto	Edésio Pitombeira	Larissa Guimarães
Liana Alencar	Silvio Almeida	João Sampaio	Victor Maia	Sami Arruda	Victor Lopes	Eduardo Melo	Lauro Leite
Lorena Barros	Viviane Reboças	Karla Loreny	Ytalo Mapurunga	Yuri Veras	Yan Alves	Gisele Fonteles	Mauro Fernandes

21. Não é possível realizar a correspondência, de forma exata, dos seguintes serviços elevados à condição de parcela de relevância, com os serviços constantes na planilha de formação de preços: i) desvio de tráfego em obras viárias; ii) urbanismo; iii) moderação de tráfego; iv) mobiliário urbano; v) maquete digital ou animação eletrônica.

22. É possível supor em qual dos itens da planilha de custos eles possam se enquadrar, mas não se tem a certeza. **Cabe à Administração, quando da elaboração do edital, adotar as medidas necessárias para que essa correspondência ocorra, sob pena de impedir a formulação adequada das propostas comerciais, bem como evitar a imposição de exigências desnecessárias que importem na redução da competitividade.**

23. Além disso, porque é considerada como parcela de relevância o levantamento topográfico e planialtimétrico realizado **ESPECIFICAMENTE** com VANT, cuja precisão GSD mínima seja de 4cm, se na planilha de custos não há correspondência à prestação desse serviço com esse instrumento/metodologia em específico?

24. Sequer há, no Projeto Básico, justificativa que explique a necessidade de o levantamento topográfico planialtimétrico ser realizado **ESTRITAMENTE** com VANT, o que é minimamente desarrazoado. Caso a Administração Pública realmente precise que o serviço seja feito única e exclusivamente com esse equipamento, ou caso ela pretenda exigir experiência prévia do licitante no uso de tal tecnologia, deve ela justificar, por meio de estudo prévio, e fazer constar no Projeto Básico que o projeto seja executado precisamente nesses parâmetros.

c) Parcelas de relevância sem representatividade financeira

25. Da análise das informações disponibilizadas, é possível perceber que algumas das parcelas de relevância não atingem o percentual mínimo de representatividade financeira perante o total da contratação, de modo a respaldar a sua admissão. Outras, em acréscimo, sequer podem ser adequadamente mensuradas, já que contemplam serviços não previstos ou especificidades não constantes na planilha de orçamento, restando inviabilizado o controle externo quanto aos critérios utilizados para quantificação da representatividade financeira do serviço eleito como requisito de habilitação.

26. Nesse sentido também já se posicionou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:



R. AMARAL

A D V O G A D O S

Huland
Castro Alves
Linhares
Barros Leal



Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Katrine Sousa
Breno Moreira
Floury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumartin
Liana Alencar
Lorena Barros.

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismán Seria
Luana Cordeiro
Lucas Pitbeiro
Pedro Pontes
Raissa Portela
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Emanoel Moreira
Igor Bessa
Janaina Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Clara Barbosa
Leticia Paraíso
Raphael Araujo
Renato Rodrigues
Tais Fidelis
Victor Maia
Ytalo Mapurunga

Nô Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Fação
Diego Malos
Gabriel Lordão
Hélio Morais
Pedro Franco
Samir Araújo
Yuri Veras

Leerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraldo Romeiro
Luis Armando Saboya
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edésio Proimbelra
Eduardo Melo
Gisete Fonteles.

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Danilson Cardoso
Eduardo Martins
Laruzza Guimarães
Lauro Leite
Mauro Fernandes.

AUDITORIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RELATIVAMENTE A ITENS DE POUCA RELEVÂNCIA E BAIXA MATERIALIDADE. AS EXIGÊNCIAS DEVEM SE LIMITAR ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (...) 17. A questão da inadequação dos requisitos de qualificação técnica se deve à exigência na fase de habilitação da comprovação de execução, mediante atestados fornecidos em nome de profissional com formação em engenharia civil pertencente ao quadro permanente do licitante à época da licitação, em quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, de serviços de terra armada, concreto protendido e ações de transferência ou reassentamento de famílias com a construção de alojamentos. 18. Coaduno-me com a unidade técnica no sentido de que tais requisitos não estão de acordo com o art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993, haja vista que **as exigências devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Enquanto os serviços de terra armada respondem por apenas 0,6% do valor global da obra, os itens de concreto protendido representam apenas 3,17% do total dos serviços. Não se trata, portanto, de parcelas de valor significativo.** Enquadram-se na mesma situação os serviços de transferência ou reassentamento de famílias, sequer cotados na planilha de formação de preços ou mesmo constantes da respectiva contratação. 19. **Tal fato, por certo, contribuiu para a eventual restrição à competitividade,** caracterizada pela presença de apenas três empresas na licitação, uma das quais, Construtora Sucesso, somente participou do certame por força de liminar em mandado de segurança, no qual impugnava exatamente as exigências de habilitação técnica, por considerá-las excessivas. (Acórdão 517/2012 – Plenário. Processo nº 021.023/2003-1. Sessão: 07/03/12. Relator(a): Ministra Ana Arraes) (*grifos nossos*)

27. Ainda, em outra oportunidade, o TCU considerou que a exigência de comprovação de serviço que representa apenas 3,8% do total do objeto licitado também é indevida. Observe:

3. **Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; Inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total.** (Acórdão 167/2001 - Plenário. Processo nº 006.368/2000-0. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Data da sessão: 11/07/2001) (*grifos nossos*).

28. À título referencial, cita-se, vez que aceito pelo TCU, o percentual fixado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT por meio da Portaria nº 108, de 01/02/2008, a qual estabeleceu, em seu art. 2º, que **“os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)”**.



R. AMARAL

A D V O G A D O S

Huland
Castro Alves
Linhares
Barros Leal



Adriano Huland
Amanda Holanda
Aria Kátrine Sousa
Breno Moreira
Floury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaurmann
Liana Alencar
Lorena Barros.

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismari Sena
Luana Cordeiro
Lucas Fibeiro
Pedro Pontes
Raissa Portela
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Emanoel Moreira
Igor Bessa
Janaina Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Juliao
Clara Barbosa
Leticia Paraíso
Raphael Araujo
Renato Rodrigues
Tais Fidelis
Victor Maia
Ytalo Mapurunga

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Morais
Pedro Franco
Samir Arruda
Yuri Veras

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Gerardo Romieiro
Luís Armando Saboya
Roberta Maia
Taliana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Aria Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Carolina Lima
Edésio Pitombeira
Eduardo Melo
Gisele Fonteles.

Ted Pontes
Anclre Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Laruzza Guimarães
Lauro Leite
Mauro Fernandes.

29. Nessa esteira de pensamento também é o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, ao tratar de procedimentos análogos e que compreendem, inclusive, objeto idêntico ao presente, ocasião em que já se manifestou quanto à necessidade de se enfrentar, sob o aspecto **TÉCNICO E FINANCEIRO**, as razões que levaram à escolha das parcelas de relevância do certame:

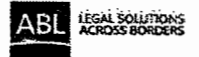
Diante desse panorama, entendendo que os fatos jurídicos brevemente relatados servem para caracterizar a presença da fumaça do bom direito, diante da possível restrição à competitividade do certame e do prejuízo ao interesse público na continuidade da Concorrência Pública no 019/2019-SEINF, disciplinada por edital que exige para a comprovação da capacidade técnico-operacional a apresentação de atestados técnicos que comprovem a execução da **TOTALIDADE dos itens da planilha orçamentária, não foi levando em consideração a relevância e o valor dos itens orçamentários; (...) DECIDU: (...)**
b) **CONCEDER a medida cautelar, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno do TCE/CE, com o fim de DETERMINAR, até ulterior deliberação desta Corte, à Comissão de Licitação e à Secretaria de Infraestrutura do Município de Fortaleza, que adotem as medidas necessárias à imediata SUSPENSÃO da Concorrência Pública nº 019/2019-SEINF, e atos consequentes à realização dele, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, ou, caso a administração pretenda dar continuidade aos atos impugnados, que adote as medidas cabíveis para o saneamento das possíveis irregularidades apontadas;**
(Processo TCE/CE nº 00462/2020-8 - Despacho Singular nº 00559/2020)

22. Reforça-se, ainda, que os requisitos de “maior relevância” e “valor significativo do objeto da licitação”, sobre as parcelas que o edital pode exigir a comprovação da capacidade técnico-profissional, são cumulativos. Vale dizer, é fundamental que a parcela do objeto licitatório preencha as duas condições citadas para que possa ser exigido do licitante a comprovação de capacidade técnico-profissional sobre ela. Corroborando com esse entendimento, ilustra-se posicionamento do TCU, no Acórdão nº 2474/2019-Plenário, abaixo: Acórdão nº 2474/2019 – Plenário A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. (...) 24. Seguindo a tendência das Cortes de Contas sobre o tema ora exposto, este Tribunal, também, já se manifestou sobre o assunto através da **SÚMULA 02/2017, in verbis: SÚMULA 02/2017 – TCE/CE Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.** (...) Assim, considerando o acima explicitado, em análise perfunctória, característica do momento, uma vez que a exigência em tela não representa a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo, a ocorrência configura suficientemente o *fumus boni iuris*. (...) Do exposto, e, considerando o contido nos autos, **VOTO nos seguintes termos: (...) 2)**



R. AMARAL
A D V O G A D O S

Huland
Castro Alves
Linhares
Barros Leal



Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Kátine Sousa
Breno Moreira
Flory Napoleão
Gráziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros.

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismar Sena
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Pedro Pontes
Raissa Portela
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Emanoel Moreira
Igor Bessa
Janaína Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Juliano
Clara Barbosa
Leticia Paraíso
Raphael Araújo
Renato Rodrigues
Tais Fidelis
Victor Maia
Ytalo Mapurunga

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Moraes
Pedro Franco
Sami Arruda
Yuri Veras

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraído Fomero
Luis Armando Saboya
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pintos
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Aria Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edésio Pitombeira
Edúardo Melo
Gisele Fonteles.

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galvão
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Lanuzza Guimarães
Lauro Leite
Mauro Fernandes.

homologar a medida cautelar concedida no bojo do Despacho Singular n.º 03491/2021, no sentido de determinar (...) que: 2.1) abstenham-se de: a) promover qualquer ato que dê continuidade ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 2021.0604001-SEINFRA);

(Processo nº 08820/2021-0 – Rel. Conselheiro Rholden Botelho)

Na peça inaugural, a unidade técnica considerou irregular o fato de que a parcela relativa à elaboração de projetos foi eleita pela SOP para fins de habilitação, entretanto, embora tecnicamente relevante, só representa 3,05% do orçamento estimado. No entender da unidade técnica, o fato contraria a jurisprudência já pacificada sobre o tema no Tribunal de Contas da União. (...) Destarte, considerando que nos termos do art. 14 da Lei 12.462/2011, são aplicáveis ao RDC, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993, que tratam da habilitação das empresas; e que a parcela referente à elaboração de projetos foi eleita pela SOP para fins de habilitação como tecnicamente relevante, mas que a mesma representa apenas 3,05% do orçamento estimado, vejo que esta não deve prevalecer, tendo em vista que contraria o inciso I, § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, e pode assim impor exigência excessiva, afastando possíveis interessados, sem justificativa ou amparo legal. (Despacho Singular. Processo nº 09624/2020-9. Rel. Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima) *(grifos nossos)*

30. Inclusive, nos autos do processo nº 15378/2021-2 que tramita perante o TCE/CE, por meio do Despacho nº 00995/2021, houve recente (14/07/2021) concessão de medida cautelar em sede de representação junto ao TCE/CE, em licitação com objeto bastante similar ao desta, diante da constatação de diversas irregularidades editalícias, dentre elas a não comprovação do percentual de representatividade financeira de cada um dos serviços elencados como parcelas de maior relevância. Repare-se:

Em consulta realizada ao orçamento do certame sob análise, disponível no Portal de Licitações dos Municípios, e aos outros anexos do termo editalício, a Unidade Técnica conclui que não restou comprovado o percentual de representatividade de cada um dos serviços elencados como parcelas de maior relevância em relação ao valor total estimado para a execução do objeto (R\$ 5.550.000,00). (...)

Desta feita, objetivando impedir a consumação de dano irreversível ao Erário, concedo, "inaudita altera pars", com base no art. 16 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Medida Cautelar requestada, DETERMINANDO, por conseguinte: I - A incontinenti SUSPENSÃO, na fase em que se encontra, da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, de interesse de diversas secretarias do município de São Gonçalo Do Amarante/CE", devendo a autoridade responsável abster-se de dar prosseguimento e celebrar o respectivo contrato até novo pronunciamento desta corte e, ainda, na hipótese de já haver sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até ulterior decisão deste tribunal; (...)



Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Katrine Sousa
Breno Moreira
Fleury Napoleão
Gráziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismán Sena
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Pedro Pontes
Raissa Portela
Sílvia Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Emardo Moreira
Igor Bessa
Janaina Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Clara Barbosa
Leticia Paraíso
Raphael Araújo
Renato Rodrigues
Tais Fidells
Victor Mait
Ytalo Mapurunga

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Morais
Pedro Franco
Samir Arruda
Yuri Veras

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraldo Romeiro
Luís Armando Saboya
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alicé Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camilla Lima
Edésio Pombeteira
Eduardo Melo
Gisele Fonteles

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camilla Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Larissa Guimarães
Lauro Leite
Mauro Fernandes

31. Está mais que claro, portanto, que no edital em comento, no âmbito das qualificações técnico-operacional e técnico-profissional (itens 6.3.4.2 e 6.3.4.4, respectivamente), **não preenchem o requisito de relevância financeira os seguintes itens elencados como parcela de relevância, cujo valor referencial mínimo a ser atingido é o de R\$ 62.269,46** (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), obtido pela porcentagem de 4% do valor total estimado da contratação:

Item no edital eleito como parcela de relevância	Descrição do serviço	Correspondência na planilha de custos	Valor estimado do serviço	% de representatividade financeira em relação ao valor total estimado
6.3.4.2.2 e 6.3.4.4.2	Estudos/auditoria de Segurança viária para projetos	1.1	22.892,47	1,47%

32. Do exposto, considerando a ausência de justificativas que demonstrem a cumulatividade dos requisitos indispensáveis à eleição das parcelas de relevância, as quais foram exigidas praticamente em sua totalidade, faz-se indispensável a correção do Edital a fim de limitar-se as exigências tão somente aos serviços comprovadamente relevantes técnica e financeiramente.

d) Parcelas de relevância que são obtidas a partir do somatório de diversos custos de itens de pequeno valor constantes na planilha de formação de preços, o que mascara a real representatividade financeira do item para o qual se exige comprovação de experiência

33. O TCU decidiu, ainda, que não é possível somar-se os custos dos itens de pequeno valor para, a partir do resultado do somatório, justificar-se a sua exigência como parcela de relevância:

d) em relação à comprovação de experiência de itens de pouco valor, a Lei nº 8.666/93 é clara ao limitar a exigência aos itens de maior relevância e valor significativo. (...) e) não é suficiente somar os custos de todos os itens para os quais se exigiu comprovação de experiência, chegar num percentual de 33,72%, e afirmar que este valor é representativo. O fato é que integram este valor de 33,72% parcelas de 1,70%, 2,02%, 2,50%, 2,59% e 2,81%."

{Acórdão 2383/2007 - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymier, publicado no DOU de 20/11/2007}



R. AMARAL

A D V O G A D O S

Huland
Castro Alves
Linhares
Barros Leal



- | | | | | | | | |
|-------------------|--------------------|---------------------|--------------------|-------------------|---------------------|--------------------|-------------------|
| Adriano Huland | Alexandre Linhares | Drauzio Barros Leal | Gustavo Bevilacqua | Ilo Igo Marques | Laerte Castro Alves | Raul Amaral | Ted Pontes |
| Amanda Holanda | Diego Holanda | André Grippo | Anderson Juliano | Adriana Sá Leitão | Davi Cruz | Alice Nogueira | André Andrade |
| Ana Karine Sousa | Klismán Sena | Brenda Alves | Ciana Barbosa | Beatriz Fação | Geraldo Romeiro | Ana Beatriz Duarte | Andréia Galdino |
| Breno Moreira | Luana Cordeiro | Emanoel Moreira | Leticia Paraíso | Diego Matos | Luís Armando Saboya | Anna Araruna | Camila Cifoni |
| Fleury Napoleão | Lucas Ribeiro | Igor Bessa | Raphael Araújo | Gabriel Lordão | Roberta Maia | Bruno Pereira | Denilson Cardoso |
| Gráziela Roberto | Pedro Pontes | Janaína Moura | Renato Rodrigues | Hélio Morais | Tatiana Capeletti | Camila Lima | Eduardo Martins |
| Gustavo Schaumann | Raissa Portela | Jessica Dias | Tais Fidelis | Pedro Franco | Vanessa Pintos | Edésio Pitombeira | Larissa Guimarães |
| Liane Alencar | Silvio Almeida | João Sampaio | Victor Maia | Sami Arruda | Victor Lopes | Eduardo Melo | Lauro Leite |
| Lorena Barros | Viviane Rebouças | Karla Loreny | Ylato Mapurunga | Yuri Veras | Yan Alves | Gisele Fonteles | Mauro Fernandes |

34. Assim, os seguintes itens eleitos como parcelas de relevância, que aparentam resultar do somatório de itens da planilha de preços, não preenchem o requisito de relevância financeira:

Item no edital eleito como parcela de relevância	Descrição do serviço no edital	Correspondência na planilha de custos dos itens que foram somados	Valor estimado dos serviços que foram somados	% de representatividade financeira em relação ao valor total estimado
6.3.4.2.6 e 6.3.4.4.6	Levantamento topográfico e planialtimétrico com VANT, com precisão GSD mínima de 4cm, e inventário de infraestrutura viária com aerofotogrametria	3.3	R\$ 41.501,83	2,67%
		3.5	R\$ 45.536,54	2,93%
		3.6	R\$ 21.373,58	1,37%
6.3.4.2.1 e 6.3.4.4.1	Projetos de Sinalização Horizontal e Vertical em trechos viários, cruzamentos semaforizados, cicloviário, desvio de tráfego em obras viárias	2.1	R\$ 69.281,60	ATINGE % DE RELEVÂNCIA
		2.2	R\$ 9.532,93	0,61 %

35. Logo, percebe-se que os itens 6.3.4.2.6 e 6.3.4.4.6 resultam do somatório dos itens 3.3, 3.5 e 3.6 da planilha de custos, os quais não atingiriam o percentual mínimo quando individualmente considerados, de modo que não poderiam ser considerados como parcela relevante do objeto.

36. Além disso, percebe-se que, no bojo dos itens 6.3.4.2.1 e 6.3.4.4.1, encontra-se incluído o item 2.2, que isoladamente não tem relevância financeira.

37. Os únicos serviços financeiramente relevantes são os constantes nos itens 6.3.4.2.4 [Levantamento Visual Contínuo (LVC) do pavimento] e 6.3.4.2.3 (projetos de requalificação de infraestrutura). Neste último, ainda que ele seja o somatório de diversos itens da planilha de custos, vê-se que cada um deles atinge o percentual mínimo de 4%.

38. Por todo o exposto, verifica-se que o edital em análise está eivado de diversas irregularidades, restritivas ao caráter competitivo da licitação, o que é vedado pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, já que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.



R. AMARAL
A D V O G A D O S

Huland
Castro Alves
Linhares
Barros Leal



Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Katrine Sousa
Breno Moreira
Floury Napoleão
Gráziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismar Sena
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Pedro Pontes
Raissa Portela
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Ermano Moreira
Igor Bessa
Janaina Moura
Jessica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Ciara Barbosa
Letícia Paraíso
Raphael Araújo
Renato Rodrigues
Tais Fidelis
Victor Maia
Ytalo Mapurunga

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélia Moraes
Pedro Franco
Samir Arruda
Yuri Veras

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Gerardo Romeiro
Luis Armando Saboya
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edesio Pitombeta
Eduardo Melo
Gisele Fonteles

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Laruzza Guimarães
Lauro Leite
Mauro Fernandes

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Pregoeiro, por intermédio da autoridade competente, promova a retificação do edital para:

- a) sejam motivadas as escolhas das parcelas de relevância, mediante explanação acerca da representatividade técnica E financeira de cada uma delas;
- b) seja feita a devida correspondência entre os serviços elencadas como parcela de relevância com os itens da planilha de preços, a fim de que seja possível aferir a representatividade financeira de cada um deles;
- c) que as parcelas de relevância não sejam derivadas do somatório de itens da planilha de preços, conforme jurisprudência do TCU;
- d) que não sejam consideradas parcelas de relevância os serviços que não possuem relevância técnica devidamente justificada e representatividade financeira, adotando-se, para a aferição do aspecto financeiro, o referencial de 4% ou 3,8%, conforme os fundamentos colacionados ao longo da presente Impugnação.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 19 de julho de 2021.

RAUL AMARAL
OAB/CE Nº 13.371-A

P/ Suhiane de M. G. Silva

Suhiane de M. G. Silva
ADVOGADA
OAB/CE 38.902

Em que pese o teor do item 4.7 do Edital, solicita-se que a resposta também seja encaminhada ao responsável abaixo:

Sr. Rafael Magalhães
Cel. (85) 98723.8336
E-mail: rafaelmagal@umpraumarquitetura.com
camila.lima@ramaral.com

Adriano Huland
Breno Moreira
Fleury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Mydyã Lira

Alexandre Linhares
Anderson Juffão
Carmita Joki
Clara Barbosa
Gustavo Bévilaqua
Igor Azevedo
Letícia Paraíso
Renato Rodrigues
Tais Fidelis
Victor Maia

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Emanoel Moreira
Igor Bessa
Janaina Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Marcus Vinicius de Souza
Pedro Pontes
Samir Arruda
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Luís Armando Saboya
Raíssa Portela
Raphaél Araújo
Thiago Medeiros
Victor Reis
Ytalo Mapurunga
Yuri Veras

Raul Amaral
Alice Nogueira
Anna Araruna
Camila Lima
Gisele Fonteles
Larissa Freitas
Marina Faust
Pedro Franco
Roberta Maia

Ted Pontes
André Andrade
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Lanuzza Guimarães
Lauro Leite
Mauro Fernandes
Tatiana Capeletti
Victor Lopes

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.958.201/0001-69, com sede estabelecida à Rua Frei Mansueto, nº 1026, sala 03, Meireles, CEP 60.175-070, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu Sócio-Diretor, **Sr. RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 99002208937, SSP/CE, e do CPF nº 668.243.113-91.

OUTORGADOS: **RAUL AMARAL JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 13.371-A, **ADRIANO SILVA HULAND**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/CE nº 17.038, **LAERTE MEYER CASTRO ALVES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 16.119, **FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 15.361, **DRAUZIO BARROS LEAL NETO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE 18.138, todos com escritório profissional localizado na Avenida Santos Dumont, nº 2.456, 16º andar, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP nº 60.150-162.

PODERES: Para representar a outorgante perante todos e quaisquer juízos, instâncias ou tribunais, quer sejam eles administrativos ou judiciais, praticando todos os atos inerentes à cláusula *ad judicia et extra*, para defender seus interesses ativa ou passivamente, notadamente promover, ratificar, impugnar, contestar, recorrer, executar, embargar, transigir, substabelecer, e especiais para manusear, solicitar vistas e requerer cópias de processos administrativos, preencher formulários, receber documentos, relatórios e certidões, inclusive os resguardados por sigilo fiscal existentes nos órgãos administrativos acima mencionados, bem como tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito e cabal desempenho das suas funções.

Fortaleza/CE, 19 de abril de 2021.


UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP
CNPJ nº 01.958.201/0001-69



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa de **SUHIANE DE MARIA GOMES SILVA**, inscrita na **OAB/CE 38902** os poderes a mim outorgados pelo cliente **UMPRAUM** exclusivamente, para realizar protocolo, obtenção de cópias, solicitação de certidões e despachos, não estando, portanto, autorizada a receber intimações em nome da parte ou praticar qualquer ato que exceda os poderes expressamente delegados por este instrumento.

Fortaleza/CE 19 de julho de 2021.

RAUL AMARAL

OAB/CE 13.371-A



Adriana Sá Leitão
Adriano Huland
Alexandre Linhares
Alicia Nogueira
Anderson Julião
Anna Araruna
Brenda Alves
Breno Moreira

Camila Lima
Daniel Miranda
Davi Cruz
Denilson Cardoso
Drauzio Barros Leal
Eduardo Martins
Flery Napoleão
Gabriel Lordão

Gisele Fonteles
Graziela Roberto
Gustavo Bevilacqua
Gustavo Schaumann
Igor Azevedo
Igor Bessa
Ilo Igo Marques
Jéssica Dias

Jonathan Melo
Karla Loreny
Laerte Castro Alves
Larissa Freitas
Lauro Leite
Leticia Paraíso
Liana Alencar
Lorena Barros

Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Luís Armando Saboya
Marcus Vinícius de Souza
Marina Faust
Mydyá Lira
Pedro Franco
Pedro Pontes

Raissa Fortela
Raphael Araujo
Raul Amaral
Renato Rodrigues
Roberta Maia
Sami Arruda
Silvio Almeida
Tais Fidelis

Tatiana Capeletti
Ted Pontes
Thiago Medeiros
Victor Maia
Victor Reis
Viviane Rebouças
Ytalo Mapurunga

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **Raul Amaral Júnior**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 13.371-A, substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim conferidos por **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP**, nas pessoas das advogadas **Alice Guimarães dos Reis Nogueira**, brasileira, inscrita na OAB/CE sob o nº 40.806 e **Camila de Oliveira e Lima**, inscrita na OAB/CE nº 18.626, todos com escritório profissional localizado à Av. Santos Dumont, 2.456, 16.º Andar, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.150-162.

Fortaleza/CE, 19 de abril de 2021.

RAUL AMARAL
OAB/CE n.º 13371-A